



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.804 - DF
(2013/0024156-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODITO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de servidor público do Distrito Federal, cedido à União para o exercício de cargo de comissão, tendo incorporado quintos em seu proventos, por tal razão.

2. Os 'quintos' constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário, ainda que passe da condição de servidor público federal para servidor distrital. Precedentes: RMS 33.676/TO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.12.2012; AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; e RMS 33.733/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.804 - DF
(2013/0024156-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODITO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 604-605,e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.

1. Embora a Lei n. 8.112/90 seja aplicável aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei distrital n. 197/91, não existe unicidade entre o regime jurídico dos servidores locais e o regramento dos servidores públicos da União, de modo a justificar que o DF seja compelido ao pagamento de vantagem pecuniária pelo exercício de cargo comissionado na esfera federal.

2. A antiga redação do artigo 62 da Lei n. 8.112/90, que permitia ao servidor incorporar 1/5 do valor das gratificações, a cada ano de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, conferiu direito aos servidores distritais que exerceram cargos e funções comissionadas apenas no âmbito da estrutura administrativa do próprio Distrito Federal. Do contrário, haveria flagrante violação da autonomia político-financeira do DF, haja vista a imposição de ônus financeiros decorrentes do exercício de cargo em ente federativo diverso.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que a Lei Federal n. 8.911/94, que permitia aos servidores efetivos da União, cedidos para exercício em outro órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, incorporar quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão, não foi recepcionada por norma local, em virtude da Câmara Legislativa do DF não ter editado lei específica (v.g. APC 44.260/97, 42.488/96, 1999011069246-0,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20000110999056).

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. A condição fixada para a não devolução de importâncias recebidas inapropriadamente pelo servidor, frise-se, não é propriamente o equívoco quanto ao pagamento, mas, sim, o recebimento de boa-fé. Conforme entendimento da Terceira Seção da mencionada Corte Superior, tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia indevida, não deverá ser exigida restituição: não é o erro da Administração ou mesmo a natureza deste erro que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas, sim, o recebimento de boa-fé pelo servidor público de valores que não servem como fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. (3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência n. 612.101, em votação unânime). A restituição só será possível quando comprovada a má-fé, lembrando sempre que apenas a boa-fé pode ser presumida.

5. Embora não se reconheça ao impetrante o direito de incorporar a parcela discutida aos seus proventos, a Administração não pode efetuar descontos a título de reposição, pois os valores foram recebidos de boa-fé pelo servidor.

Ordem concedida, em parte, apenas para obstar que sejam descontados dos proventos do impetrante os valores já pagos a título de adicional de 'quintos'."

A decisão agravada deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da parte agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 685, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA NO ÂMBITO DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO."

Aduz o agravante que, não obstante reconhecer a jurisprudência do STJ sobre o tema, inexistiria falar em direito adquirido no caso. Também, postula que a ordem violaria a autonomia político-administrativa do Distrito Federal. Por fim, reitera que o tempo de serviço prestado junto à União somente poderia ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nunca para percepção de quinquênio (fls. 702-705,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.804 - DF
(2013/0024156-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de servidor público do Distrito Federal, cedido à União para o exercício de cargo de comissão, tendo incorporado quintos em seu proventos, por tal razão.

2. Os 'quintos' constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário, ainda que passe da condição de servidor público federal para servidor distrital. Precedentes: RMS 33.676/TO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.12.2012; AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; e RMS 33.733/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão agravada.

Deve ser dado provimento ao recurso ordinário.

O acórdão da origem bem descreve o que se discute nos autos. O mandado de segurança foi impetrado com o seguinte objetivo (fl. 612, e-STJ):

"LEODITO LUIZ DE FARIA impetrou mandado de segurança preventivo em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF e do PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, objetivando que as citadas autoridades se abstivessem de determinar e de efetivamente reduzir os proventos do impetrante, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão da parcela denominada 'quintos', bem como de descontar os valores recebidos, a título de ressarcimento ao erário.

Disse que foi aposentado no cargo de Subprocurador-Geral do DF, desde 14/7/95, sendo que, no ano de 1992, foi cedido pelo Governo do Distrito Federal, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo efetivo, para exercer o cargo comissionado de Diretor da Secretaria da Corregedoria do TJDF. Alegou que exerceu tal cargo em comissão até a sua aposentadoria (em 1995), o que lhe gerou o direito de incorporar o adicional de 'quintos' aos proventos, conforme autorizado pelo art. 62 da Lei n. 8.112/90, na redação vigente à época.

Afirmou, todavia, que o Tribunal de Contas do DF, quando do exame da legalidade do ato de aposentadoria, determinou a exclusão do adicional em apreço e a devolução dos valores recebidos."

O Distrito Federal se insurge contra tese do recorrente da seguinte forma (fls. 661-666, e-STJ):

"Com efeito, muito embora a Lei n. 8.112/90 seja aplicável aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei distrital n. 197/91, não existe unicidade entre o regime jurídico dos servidores locais e o regramento dos servidores públicos da União, de modo a justificar que o DF seja compelido ao pagamento de vantagem pecuniária pelo exercício de cargo comissionado na esfera federal.

(...)

No mais, não se pode onerar o Distrito Federal por função exercida junto à União, quando nenhum dos entes reconhece a possibilidade de incorporação de 'quintos' fora de seu âmbito de atuação. Certo é que a cessão é realizada em prol do interesse público, todavia este não exclui o interesse do particular. Com efeito, enquanto cedido, o impetrante foi devidamente remunerado pela função exercida e o lapso temporal foi considerado para os fins do citado ad. 103."

Contudo, deve ser ressaltado que a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese suscitada pela parte recorrente e, assim, deve ser dado provimento ao recurso.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Servidor público federal que, incorporou décimos, transferiu-se para o quadro de pessoal do Distrito Federal e voltou à condição de servidor da União. Subsistência da vantagem em razão da legislação distrital que assimilou o regime da Lei nº 8.112, de 1990.

Recurso ordinário provido."

(RMS 33.676/TO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 3.12.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Os 'quintos' constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital. *Precedentes.*

2. A decisão agravada merece reforma, para que o recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante seja provido, de forma que a quaestio seja resolvida em consonância ao entendimento pacificado neste Superior Tribunal.

3. *Agravo regimental provido."*

(AgRg no RMS 35.781/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 28.8.2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Os 'quintos' constituem vantagens pessoais que, após incorporadas, não podem ser suprimidas do patrimônio de seu beneficiário ainda que esse passe da condição de servidor público federal para servidor público distrital, sendo certo que, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, o Distrito Federal adotou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, o que significa dizer que ambos os regimes são plenamente compatíveis. *Precedentes.*

2. *Recurso ordinário provido."*

(RMS 33.733/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.)

Consequentemente, como afirmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez tendo sido incorporados os quintos, não são passíveis de supressão, não existindo ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (artigos 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXXVI, 18 e 32, § 1º, todos da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0024156-1

AgRg no
RMS 40.804 / DF

Números Origem: 20020020085548 20020020085548RED 31712002 85548420028070000

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEODITO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODITO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.